



PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSELHEIRO 0004482-98.2012.2.00.0000**Requerente:** Marcos Alves Pintar**Requerido:** Juízo da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - Sp**Advogado(s):** SP199051 - Marcos Alves Pintar (REQUERENTE)

SUBMISSÃO – PORTAIS DETECTORES DE METAIS NOS PRÉDIOS UTILIZADOS PELO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL – EXTENSÃO AOS MAGISTRADOS E SERVENTUÁRIOS. EXIGÊNCIA QUE FERRE A RAZOABILIDADE.

1. Instalação de portais detectores de metais nas entradas das dependências dos prédios onde se encontra instalado o Poder Judiciário Estadual. Medidas necessárias para garantir a segurança dos Magistrados, Promotores, Defensores, serventuários, dos próprios advogados, além dos jurisdicionados. Precedentes do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.
2. Submissão dos magistrados e servidores do Judiciário aos detectores de metais. Exigência que fere o princípio da razoabilidade e que pode ocasionar prejuízos aos serviços em decorrência do número elevado de pessoas que laboram nos fóruns.
3. Lei nº 12.694/2012 e Resolução nº 104 do CNJ que não determinam aos Tribunais e, sim, os autorizam a adotar medidas referentes à instalação de aparelhos detectores de metais.
4. Determinação que não abrange, em nome da razoabilidade, os magistrados e servidores que tenham lotação ou sede de seus cargos e funções nas dependências do fórum ou tribunal onde está instalado o detector de metais.

5. Procedência parcial do pedido para determinar que a exclusão de submissão aos detectores de metais abranja apenas os magistrados e servidores que tenham lotação ou sede de seus cargos ou funções nas dependências do prédio ao qual pretendem ter acesso aos detectores de metais, além daquelas pessoas indicadas no inciso 3º do art. 3º da Lei n. 12.694/2012.

RELATÓRIO

Cuida-se de Pedido de Providências apresentado por MARCOS ALVES PINTAR em que se questiona a não submissão dos magistrados, membros do Ministério Público, servidores, estagiários, agentes policiais, advogados públicos ao aparelho detector de metais instalado na Subseção Judiciária da Justiça Federal, sediada na cidade de São José do Rio Preto/SP.

Alega que os membros do referido grupo ingressam livremente nas dependências da unidade judiciária através de uma porta lateral, sem qualquer controle ou revista, o que, entende ser “um verdadeiro *apartheid*”, pois tal permissão divide os ingressantes no prédio em dois grupos.

Em seguinte, narra o requerente a ocorrência de episódios de violência nas dependências de fóruns.

Por fim, requer que o Conselho Nacional de Justiça adote as providências necessárias, visando a segurança dos advogados nas dependências do Poder Judiciário Federal, em São José do Rio Preto, a fim que todos, inclusive magistrados, membros do Ministério Público, advogados privados, servidores e estagiários, submetam-se ao aparelho detector de metais instalado na entrada do fórum.

Em suas informações, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminha a manifestação do Diretor do Foro da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (INF5 – p. 02/03), através da qual esclarece que a Ordem de Serviço nº 01/2006, mencionada pelo ilustre Diretor, autoriza e regulamenta o uso dos detectores de metais com o objetivo de melhorar a segurança de magistrados, servidores, demais autoridades e público em geral.

Fundamenta tal norma nos artigos 6º da Constituição Federal; 21, III e V da LOMAN e na Resolução nº 444, do Conselho da Justiça Federal.

Entende que não há ofensa ao princípio da isonomia, pois a norma tem caráter geral e impessoal, excepcionado a submissão ao referido equipamento os seguranças, policiais federais civis e militares, agentes de segurança bancária, bem como as autoridades em exercício no local que exerçam função pública com prerrogativa legal de porte de arma.

Por fim, aduz que a Resolução nº 104/2010 do CJF reza, em seu artigo 1º, I, que compete a

cada Tribunal Regional adotar medidas para reforçar a segurança das varas, com a implantação de controle de acesso.

Em sua manifestação (INF5 – p.5), o Juiz Diretor da Subseção informou que ali está sendo cumprida a Ordem de Serviço nº 01/2006, alterada pela Ordem de Serviço nº 04/2009 e que as exceções descritas no § 1º são estendidas aos membros do Ministério Público Federal, servidores do MPF, funcionários identificados das empresas prestadoras de serviço, da Caixa Econômica Federal e da OAB.

Argumenta, por fim, que eventual alteração do acesso às dependências do Fórum pelo CNJ, no sentido de submeter os juízes federais lotados nesta Subseção Judiciária ao detector de metais trará constrangimento desnecessário e dificuldade no seu cumprimento por àquela Diretoria.

O requerente informa (PET6/PET7) que discutiu o assunto do ingresso no prédio com um funcionário que atua na segurança do prédio e por ele foi informado que existem detectores de metais instalados no fórum e que os servidores, estagiários, magistrados, membros do Ministério Público, advogados públicos e outros não precisam se submeter ao aparelho de detector de metais.

Em seguida, menciona que apresentou cópia da Lei nº 12.694/2012 ao funcionário e que este esclareceu que estava aguardando novas instruções no que se refere à modificação legislativa (com *vacatio legis* de 90 dias) apresentada.

Aduz que tal tema já foi enfrentado pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0004470-55.2010.2.00.0000 e no Procedimento de Controle Administrativo nº 0005182-11.2011.2.00.0000.

Requer, em sede de liminar, que a Diretoria do Fórum da Justiça Federal, em São José do Rio Preto, adote providências necessárias ao cumprimento integral da Resolução 104/CNJ, no prazo de cinco dias, submetendo-se todos, indistintamente, aos aparelhos detectores de metais, excetuando àqueles que conduzem presos.

Indeferi o pedido liminar por entender não estar presente o efetivo perigo de dano oriundo da demora no provimento final.

É o relatório.

VOTO

Questiona o requerente a não submissão dos magistrados, membros do Ministério Público, servidores, estagiários, agentes policiais, advogados públicos ao aparelho detector de metais instalado na Subseção Judiciária da Justiça Federal, sediada na cidade de São José do Rio Preto/SP.

De início, registro que não vislumbro qualquer constrangimento na medida consistente na instalação de portais detectores de metais nas entradas das dependências dos prédios onde se encontra instalado o Poder Judiciário Estadual, uma vez que são necessárias para garantir a segurança dos Magistrados, Promotores, Defensores, serventuários, dos advogados, além dos jurisdicionados.

Neste sentido, por diversas vezes, este Conselho já se manifestou sobre o tema:

“Poder de Polícia dos Tribunais. Possibilidade de edição de atos normativos internos visando a segurança dos magistrados, membros do Ministério Público, advogados, serventuários e jurisdicionados no interior dos estabelecimentos forenses - Legalidade na utilização de meios razoáveis e respeitadores da dignidade da pessoa humana. Pedido improcedente.” (CNJ - PP 461 – Rel. Cons. Alexandre de Moraes – 25ª Sessão – 12.09.2006)

“Porta detectora de metal - Poder de Polícia dos Tribunais - Precedentes - Princípio da convivência das liberdades públicas - Legalidade na utilização de meios razoáveis e respeitadores da dignidade da pessoa humana - Pedido improcedente.” (CNJ - PP 1246 – Rel. Cons. Ruth Carvalho - Decisão Monocrática - jan/2007)

“Recurso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Sistema eletrônico de segurança para acesso aos prédios do Poder Judiciário. A garantia de maior segurança no interior das dependências forenses apresenta justificativa razoável e não fere o princípio da igualdade. Alegação de desigualdade de tratamento não detectada. Catracas eletrônicas capazes de identificar os advogados. Precedentes do Conselho Nacional de Justiça. Recurso a que se nega provimento.” (CNJ - PCA 0001942-19.2008.2.00.0000 – Rel. Cons. Felipe Locke Cavalcanti – 72ª Sessão – 21.10.2008)

CONSULTA E PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO CONJUNTO DIANTE DA IDENTIDADE DE OBJETOS. CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DO INGRESSO DE PESSOAS ARMADAS NAS DEPENDÊNCIAS DO PODER JUDICIÁRIO. PROCEDIMENTO

DE CONTROLE ADMINISTRATIVO DO ATO EMANADO DA DIRETORIA DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS. PORTARIA 10/124/DIREF IMPUGNADA PELO SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CONSULTA RESPONDIDA NO SENTIDO QUE OS TRIBUNAIS PODEM E DEVEM RESTRINGIR O INGRESSO DE PESSOAS ARMADAS EM SUAS INSTALAÇÕES, COM A RECOMENDAÇÃO DE QUE EDITEM NORMAS NESTE SENTIDO. PERDA DO OBJETO DO PROCEIDMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO.

I – A Resolução nº 104, de 06 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça determinou o controle de acesso das pessoas nos Tribunais, bem como a instalação de aparelhos de detecção de metais nas áreas de ingresso aos prédios dos fóruns.

II – A segurança nos prédios públicos administrados pelo Poder Judiciário deve ser rigorosa, pois nestes locais circulam inúmeras pessoas e há o ingresso e trânsito de detentos, muitas vezes elementos perigosos, cuja custódia exige cuidados especiais

III – Consulta respondida no sentido que os Tribunais podem e devem restringir o ingresso de pessoas armadas em suas instalações, com a recomendação de que editem normas neste sentido.

IV – Cumpra ao próprio Poder Judiciário, exercer o poder de polícia dentro de suas instalações devendo ser observadas as regras estabelecidas, mesmo que importem em restrição ao porte legal de armas.

V – Procedimento de Controle Administrativo que perdeu o objeto em razão da extinção do ato administrativo impugnado. (CONSULTA n. 0005653-61.2010.2.00.0000 - Rel. Cons. Felipe Locke Cavalcanti – 117ª Sessão - j. 23.11.2010)

Estou convencido de que a regra de submissão aos detectores de metal não pode alcançar os magistrados e servidores do Judiciário que tenham lotação ou a sede de sua função ou cargo no fórum ou tribunal onde se instalou o detector de metais, além daquelas pessoas a que se refere o inciso III, do art. 3º, da Lei n. 12.694/2012.

Em minha concepção, a extensão fere o princípio da razoabilidade, pois caso fosse exigido dos Juízes e servidores que diuturnamente exercem suas atividades regulares no local, por terem ali a sede de suas funções e cargos, poderia haver prejuízos aos serviços e à prestação jurisdicional como um todo, em decorrência do número elevado de pessoas que laboram nos fóruns.

Para fundamentar a determinação de que todos, sem exceção, inclusive magistrados e servidores que exercem suas atividades nos fóruns também devem se submeter ao controle de detectores de metais, o ilustre Conselheiro Jorge Hélio faz menção, no voto que proferiu no Procedimento de Controle Administrativo nº 0005182-11.2011.2.00.000, à Resolução nº 104/CNJ, de 6 de abril de 2010 e à

Instrução Normativa do STF n. 92, de junho de 2009.

O art. 1º da Resolução CNJ nº 104 dispõe:

Art. 1º Os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça, no âmbito de suas competências, tomarão medidas, no prazo de um ano, para reforçar a segurança das varas com competência criminal, como:

I - controle de acesso aos prédios com varas criminais ou às áreas dos prédios com varas criminais;

II - instalação de câmaras de vigilância nas varas criminais e áreas adjacentes;

III - instalação de aparelho detector de metais, aos quais devem se submeter todos que queiram ter acesso às varas criminais e áreas adjacentes ou às salas de audiência das varas criminais, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública, ressalvada a escolta de presos;

IV - policiamento ostensivo com agentes próprios, preferencialmente, ou terceirizados nas varas criminais e áreas adjacentes.

§ 1º. As medidas de segurança previstas neste artigo podem ser estendidas às demais varas federais e estaduais.¹

¹ Redação dada conforme Resolução nº 124 de 17 de novembro de 2010 (publicada no DJ-e nº 210/2010, em 18/11/2010). Grifou-se

A Instrução Normativa nº 92 do STF, por sua vez, estabelece:

Art. 7º Todas as pessoas que ingressarem no STF devem passar pelo pórtico detector de metais e seus pertences pelo equipamento de raios x.

A Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, publicada no dia 25 de julho de 2012, por sua vez, ao que se refere à instalação de aparelhos detectores de metais não inova em relação à Resolução nº 104/CNJ, restringindo-se a repetir os termos utilizados no artigo 1º, III:

Art. 3º Os tribunais, no âmbito de suas competências, são autorizados a tomar medidas para reforçar a segurança dos prédios da Justiça, especialmente:

I - controle de acesso, com identificação, aos seus prédios, especialmente aqueles com varas criminais, ou às áreas dos prédios com varas criminais;

II - instalação de câmeras de vigilância nos seus prédios, especialmente nas varas criminais e áreas adjacentes;

III - instalação de aparelhos detectores de metais, aos quais se devem submeter todos que queiram ter acesso aos seus prédios, especialmente às varas criminais ou às respectivas salas de audiência, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública, ressalvados os integrantes de missão policial, a escolta de presos e os agentes ou inspetores de segurança próprios.

Penso, em primeiro lugar, que o comando do artigo 3º, caput do referido ato normativo não **determina** a adoção das medidas ali arroladas e, sim, **autoriza** aos Tribunais que as tomem; e, em segundo lugar, que os atos normativos citados aplicam-se a todas as pessoas, ocupantes ou não de cargos ou funções públicas, **que não tenham lotação ou sede de seu cargo ou função nas dependências do prédio ao qual pretendem ter acesso.**

Exigir que tais comandos jurisdicionais sejam estendidos a todos àqueles que estejam lotados exercendo as suas atividades habituais nos fóruns acarretaria uma série de transtornos diários e desnecessários.

A ilustre Relatora Conselheira Ruth Carvalho, ao apreciar questão semelhante no procedimento **PP 1246**, cita a necessidade de se relativizar os direitos e os harmonizar, a fim de se preservar um bem jurídico maior, *in casu*, o prosseguimento das atividades jurisdicionais.

“...Estabelecida a tensão ou conflito, merece prevalecer o direito coletivo ao individual, observado o que a doutrina mais moderna chama de princípio da convivência das liberdades públicas - mola mestra do Estado Democrático de Direito. É a relatividade desses direitos que justifica a aplicação do princípio da harmonização conforme leciona o constitucionalista Alexandre de Moraes . (PP 1246, Relatora Conselheira Ruth Carvalho).

Por todo o exposto, **VOTO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO** para que, além daquelas pessoas indicadas no inciso 3º do art. 3º da Lei n. 12.694/2012, apenas os magistrados e servidores que tenham lotação ou sede de seus cargos ou funções nas dependências do prédio onde esteja instalado o detector de metais deixem de a ele se submeter.

É como voto, senhor Presidente.

JOSÉ GUILHERME VASI WERNER
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por JOSÉ GUILHERME VASI WERNER em 22 de
Novembro de 2012 às 15:33:43

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash:
8027004679890a0b98c76391216c7f91